

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SÉRGIO PARANHOS KEZEN**

**Expansão do Plenário Virtual: deliberação, poderes individuais e publicidade no  
Supremo Tribunal Federal**

Rio de Janeiro  
Dezembro de 2021

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SÉRGIO PARANHOS KEZEN**

**Expansão do Plenário Virtual: deliberação, poderes individuais e publicidade no  
Supremo Tribunal Federal**

Projeto de Trabalho de Conclusão de  
Curso, sob a orientação do professor  
**Thiago Bottino** apresentado à FGV  
DIREITO RIO como requisito para  
conclusão da graduação.

Rio de Janeiro  
Dezembro de 2021

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	4
2. Premissas teóricas do trabalho.....	6
2.1. Processo decisório e legitimidade.....	6
2.2. Comportamento judicial e preferências .....	8
2.3. Experimentalismo como forma de governança.....	9
3. A evolução do Plenário Virtual .....	11
3.1. Antecedentes .....	11
3.2. Surgimento e expansão .....	13
3.3. Forma atual .....	15
4. Deliberação e Plenário Virtual .....	19
4.1. Deliberação intra-colegiado .....	20
4.1.1. Papel do Relator .....	21
4.1.2. Dinâmica de votação .....	22
4.1.3. O tribunal virtual é um tribunal mais deliberativo? .....	23
4.2. Deliberação extra-colegiado .....	25
5. Poderes individuais e Plenário Virtual .....	27
5.1. Decisões monocráticas.....	28
5.2. Controle do tempo .....	32
6. Publicidade e Plenário Virtual.....	35
7. Conclusão .....	39
Referências Bibliográficas.....	42

## 1. Introdução

No dia 18 de março de 2020, após a intensificação das medidas de distanciamento social por todo o Brasil, prenunciando o agravamento da pandemia, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) editou a Emenda Regimental nº 53 (“ER nº 53”) que, entre outras mudanças, alterou o artigo 21-B do Regimento Interno do STF para permitir que “todos os processos de competência do Tribunal poderão (...) ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente (...) eletrônico”. Dessa forma, o plenário virtual (“PV”), até então admitido somente em certos tipos de casos, foi ampliado para todos os casos, a critério do ministro relator, o que foi chamado de “competência ampla” do plenário virtual.

Na prática, as sessões de julgamento presenciais - entendidas aqui como as sessões síncronas, que podem ser realizadas no plenário físico ou por meio de videoconferência - são equiparadas às sessões de julgamento virtuais - entendidas como as sessões assíncronas, que se dão por meio da plataforma de julgamento em ambiente virtual.

O fenômeno da expansão do plenário virtual não é um assunto novo. Ao contrário, o plenário virtual foi sendo introduzido aos poucos e tendo sua competência gradualmente aumentada ao longo dos anos. Contudo, a pandemia de Covid-19 foi um catalisador do processo de expansão do PV que propiciou um grau de expansão não antes visto. Segundo resultados preliminares da pesquisa realizada pelo próprio STF, estima-se que 89,5% das decisões colegiadas do Plenário do STF foram realizadas em sessões virtuais em 2020<sup>1</sup>. Resultados preliminares do setor de pesquisa do Supremo Tribunal Federal apontam que esse número chega a 95% em 2021<sup>2</sup>.

A expansão dos julgamentos em ambiente virtual, mesmo antes da ER nº 53, geraram controvérsia dentro e fora do Tribunal. De um lado, os que defendiam o PV como uma ferramenta de promoção de celeridade em face da grande carga de trabalho do STF. De outro,

---

<sup>1</sup> STF conduz primeira pesquisa empírica sobre o Plenário Virtual. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471407&ori=1>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>2</sup> O estudo considera somente os julgamentos até junho de 2021. Sobre, cf: Plenário Virtual do STF registrou aumento das decisões virtuais. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plenario-virtual-do-stf-registrou-aumento-nas-decisoes-virtuais/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

os que entendiam o PV como uma ferramenta que, apesar de fornecer melhores números, o fazia às custas da colegialidade e da deliberação entre os ministros e entre as partes.

A produção acadêmica envolvendo pesquisa empírica sobre a atuação do STF está crescendo e ganhando relevância (ARANTES; ARGUELHES, 2019). Cada vez mais, a prática decisória do STF e de seus ministros é alvo de escrutínio por parte da academia de diferentes maneiras. Contudo, a maioria dos estudos concentra-se nas decisões tomadas no plenário presencial do Tribunal. Considerando que as decisões tomadas no plenário - que já representavam apenas uma pequena fração das decisões do STF - parecem representar ainda menos o total de decisões tomadas pelo Supremo, cabe dedicarmos atenção aos outros espaços decisórios.

O presente trabalho pretende contrastar a bibliografia acadêmica que desenvolve estudos empíricos sobre o STF - majoritariamente sobre o plenário do STF - e a realidade do plenário virtual. Dessa forma, pretende-se desenvolver uma análise preliminar do impacto da expansão mais recente do PV em três aspectos distintos do STF, já extensivamente trabalhados pela academia especializada, principalmente na última década: deliberação, poderes individuais dos ministros e publicidade. A principal pergunta de pesquisa que se pretende desenvolver é se as conclusões consolidadas da academia sobre o processo decisório do Tribunal podem ter sido afetadas pela expansão do PV e elaborar hipóteses preliminares sobre essa alteração da dinâmica do processo decisório no STF.

Por isso, o trabalho pretende ser, simultaneamente, audacioso e cauteloso. Audacioso porque aborda um fenômeno recente - e em andamento - e pouquíssimo explorado pela academia. Cauteloso porque pretende-se abordar o tema não por meio da análise de dados inéditos, mas por meio da bibliografia tradicional, que trata do processo decisório do STF em ambiente não virtual, e, por meio de suas premissas e conclusões, articular hipóteses preliminares sobre os impactos do plenário virtual no STF.

Para isso, o trabalho será dividido em três macro partes. Na primeira parte, desenvolvem-se as premissas teóricas que guiam o trabalho. São três premissas teóricas que se entrecruzam no presente trabalho: a crença que o processo decisório do STF contribui para a sua legitimidade; a crença que o comportamento judicial é resultado de uma interação de fatores que envolve preferências sinceras dos ministros; e a crença que o plenário virtual pode ser lido por uma lente experimentalista.

Na segunda parte, trata-se da história de expansão do plenário virtual e das justificativas que sustentaram o fenômeno. Investiga-se, em primeiro lugar, a promulgação da EC 45, seu caráter gerencialista, a formação do plenário virtual como mecanismo de gestão e, em seguida, as fases de expansão do PV. Depois, analisam-se as principais diferenças das sessões de julgamento presenciais para as sessões virtuais.

Na terceira parte, aborda-se três conjuntos de bibliografia sobre o STF: sobre deliberação, sobre a atuação individual dos ministros e sobre o efeito da publicidade no Tribunal. A partir disso, analisa-se como as conclusões desenvolvidas tendo por base o plenário presencial do Tribunal podem ser alteradas com a expansão do PV e desenvolvem-se algumas hipóteses preliminares.

## **2. Premissas teóricas do trabalho**

O presente trabalho se desenvolve com três premissas teóricas distintas. São três crenças que permeiam o seu desenvolvimento: a crença de que o processo decisório do STF importa; de que o comportamento judicial pode ser explicado a partir de uma interação que envolve preferências sinceras dos ministros; e a crença de que a expansão do PV pode ser encarada como uma experiência a ser avaliada. As diferentes premissas guardam um arcabouço teórico mais amplo que as sustentam, que serão brevemente explorados a seguir.

### 2.1. Processo decisório e legitimidade

A primeira premissa que servirá de guia para o trabalho é a crença de que, mais do que o mérito da decisão, o processo decisório do STF importa, e pode ter impactos em sua legitimidade. Isso porque parte da legitimidade de tribunais tem como fonte a capacidade de produzir boas justificativas para suas decisões. A ideia aparece de diferentes formas na bibliografia que estuda a legitimidade dos Tribunais.

Para desenvolvimento do raciocínio, é importante entendermos a lógica social que gera a legitimidade dos tribunais. Shapiro oferece uma teoria geral da legitimidade dos tribunais, por meio de sua obra “*Courts: a comparative and political analysis*” (SHAPIRO, 1981). O principal

objetivo do autor é investigar o motivo pelo qual os cidadãos delegam a resolução de seus conflitos a uma terceira parte.

O autor entende que os tribunais funcionam por meio de uma estrutura de tríade, composta de duas partes em conflito e um terceiro. Nas sociedades menos complexas, as duas partes em conflito delegam a uma terceira parte a habilidade de resolver esses conflitos com base no consentimento. Os tribunais tinham que suscitar o consentimento das partes para, então, assumir o seu papel na resolução de conflitos.

À medida em que as sociedades foram ficando mais complexas, a necessidade de consentimento foi sendo substituída pela autoridade da lei e do cargo (“*law and office*”). Ao invés de os juízes terem que suscitar o consentimento das partes por meio de demonstrações de imparcialidade e neutralidade, a autoridade da lei e do cargo de juiz, inserido de forma independente dentro do aparelho estatal, passa a ser suficiente.

O autor afirma que existe um *continuum* entre os dois tipos ideias, que comporta diferentes papéis à terceira parte: na primeira extremidade, ela se assemelharia mais a uma mediadora; no meio, a uma árbitra; na segunda extremidade, a uma juíza. A necessidade de os tribunais, de maneira geral, produzirem consentimento, portanto, está sempre presente, em maior ou menor grau.

Parte dessa necessidade de produção de consentimento é suprida com o oferecimento de boas razões para suas decisões. Juízes não podem decidir com base na simpatia que guardam por uma das partes, ou com base em uma crença mística. Juízes devem decidir com base na razão pública, isto é, com base em preceitos universalizáveis formados a partir de um consenso entre partes plurais (RAWLS, 2002).

Nesse sentido, insere-se a importância do processo decisório no desenho institucional das cortes constitucionais. A legitimidade dos tribunais está intrinsecamente ligada com a sua habilidade de serem um *locus* de debate racional (DA SILVA, 2013).

Até mesmo os críticos do controle de constitucionalidade afirmam que o processo decisório de cortes constitucionais gera implicações para a legitimidade. Waldron, em seu artigo seminal “*The core of the case against judicial review*”, divide seus argumentos contra a *judicial review* em argumentos relacionados aos resultados (“*outcome-related*”) e argumentos relacionados ao processo decisório (“*process-related*”) (WALDRON, 2006).

Este segundo grupo de argumentos, diz o autor, envolve duas questões fundamentais: como e por que juízes devem tomar esse tipo de decisão? E por que membros de uma corte constitucional devem ser igualmente considerados? Ao realizar esse tipo de questão para construir seu argumento contra a legitimidade de tribunais, Waldron entende que o processo pelo qual uma corte constitucional alcança uma decisão é determinante para sua legitimidade.

Em sentido semelhante, Barbosa afirma que quando se discute a legitimidade de cortes constitucionais, costuma-se ignorar que elementos institucionais, em algum nível, podem ter implicações na legitimidade de um Tribunal (BARBOSA, 2020). A autora, estudando o controle da agenda e do *timing* dos julgamentos no STF, realiza uma ponte entre teorias normativas de legitimidade de cortes constitucionais e elementos institucionais específicos do Supremo, utilizando o que chama de “teoria normativa em nível intermediário de abstração”.

O método é desenvolvido com mais profundidade por Mendes, no livro “*Constitutional Courts and Deliberative Democracy*”<sup>3</sup> (MENDES, 2013). Segundo o autor, a teoria a nível intermediário de abstração pretende servir como ponte entre os princípios e valores abstratos que sustentam a atuação de cortes constitucionais e a atuação dos Tribunais casos a caso.

É a partir da ligação entre teoria normativa e desenho institucional que o presente trabalho pretende ter alguma relevância. Se o desenho institucional de uma corte constitucional tem potenciais implicações em sua legitimidade, a expansão do plenário virtual, ao alterar o processo decisório do STF, pode ser importante.

## 2.2. Comportamento judicial e preferências

A segunda premissa teórica que permeia o presente trabalho é a visão segundo a qual o comportamento judicial pode ser explicado a partir da interação entre preferências sinceras dos ministros, crenças dos ministros acerca do seu papel e limitações externas objetivas.

---

<sup>3</sup> Apesar de Barbosa utilizar a teoria normativa em nível intermediário de abstração desenvolvida por Mendes, a justificativa dos autores para realizar a aplicação aparenta ser distinta, pois calcadas em diferentes preocupações. Enquanto Mendes utiliza a teoria para realizar um estudo generalista, que pretende abranger todos os sistemas constitucionais, Barbosa utiliza a teoria como ligação entre os princípios e valores abstratos e a prática decisória do STF. No fim, contudo, ambos pretendem construir teorias normativas e suas relações com desenhos constitucionais.



Diferentes modelos explicativos do comportamento judicial têm sido construídos. Aqui, não se pretende escolher um modelo para servir de guia a todo o trabalho, mas reconhecer que, em maior ou menor grau, fatores extrajurídicos têm peso nas decisões de juízes, seja para maximizar preferências sinceras, seja para maximizar preferências estratégicas (ARGUELHES; RIBEIRO, 2013).

Membros de uma corte constitucional, como qualquer outra pessoa, possuem experiências pessoais, visões de mundo, padrões de moralidade e preferências ideológicas. Podemos chamar esse conjunto de fatores de preferências sinceras.

Esses fatores interagem com o que os próprios ministros acreditam que devem fazer, e são limitados por restrições externas objetivas. O tema é tratado explicitamente por Arguelhes e Ribeiro:

“Entendido dessa maneira, o comportamento social pode ser sintetizado como a conjugação da tentativa de maximização de preferências de atores relevantes (seus “desejos”), em interação com suas crenças a respeito das limitações impostas pelas preferências de outros atores e restrições externas, somadas às restrições externas objetivas (o que inclui todo tipo de coerção física, econômica, legal etc, independentemente das crenças que os atores possam ter sobre tais coerções).” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2013, p. 90)

Dessa forma, considera-se que (i) o comportamento dos ministros do STF pode ser explicado por meio da interação entre esses fatores e (ii) que o comportamento dos ministros do STF gera implicações para sua legitimidade, dada a necessidade de produção de consentimento de um tribunal.

### 2.3. Experimentalismo como forma de governança

A terceira premissa que guiará o presente trabalho é a crença que o PV pode ser encarado como um exercício de experimentalismo. O experimentalismo é entendido como a crença fundamental de que mudanças experimentais, se acompanhadas de deliberação e monitoramento, podem trazer benefícios. O conceito de experimentalismo tem bases filosóficas e históricas mais amplas e pode ser aplicado para diversas áreas de estudo. Contudo, aqui escolhe-se focar no experimentalismo como forma de governança do aparato estatal.

Os proponentes do experimentalismo como forma de governança do Estado entendem que, dada as condições constantes de volatilidade e incerteza existentes no mundo moderno, o Estado deve, ao invés de buscar uma solução única, estanque e imutável para resolução dos diferentes problemas que visa combater, adotar soluções provisórias, constantemente monitoradas e revisáveis (“*rolling-rule regime*”), a fim de atingir esses objetivos (SABEL; ZEITLIN, 2011).

Dorf e Sabel desenvolvem essa visão fazendo uma relação específica com a concretização de direitos constitucionais (DORF; SABEL, 1998). Na visão deles, os direitos expressam fins universais que podem ser alcançados por meio de diferentes formas. As formas de alcançar os fins, e não os fins em si, são as principais causas de discordância em uma sociedade.

Os autores então argumentam que, em um sistema experimentalista inexistente um meio pré-determinado de alcançar os fins universais e, portanto, os direitos constitucionais deveriam ser ressignificados para abrangerem diferentes formas de se alcançar os fins universais que foram constitucionalizados.

Diferentes meios podem ser aptos a alcançar fins universais cristalizados em direitos constitucionais. Contudo, é importante que o processo de experimentação de diferentes meios venha acompanhado de (i) um processo deliberativo entre os *stakeholders*, isto é, um *locus* no qual as partes interessadas possam apresentar argumentos de razão pública para justificar a utilização de um meio em detrimento de outro; (ii) um regime permanente de revisão de meios adotados (“*rolling-rule regime*”), no qual nenhum meio é entendido como solução estanque e blindada de possíveis alterações e (iii) um processo transparente, para que seja possibilitado o monitoramento de dados, para que sejam criadas métricas de sucesso em cada meio implementado, a fim de se buscar meios que possuam maior capacidade de se atingir os fins desejados (SABEL; SIMON, 2004<sup>4</sup>).

Dessa forma, a expansão do plenário virtual aqui não é rechaçada e nem aceita *a priori*, mas entendida como um meio possivelmente apto a maximizar fins universais, especialmente a legitimidade do STF. Parte do que se pretende realizar aqui é iniciar um processo de análise,

---

<sup>4</sup> Ao elencar as três características que marcam um Tribunal experimentalista, Sabel e Simon se referem às decisões substanciais de um Tribunal, e se referem especificamente ao contexto norte-americano. Contudo, aqui amplia-se o escopo da teoria para abranger, também, o caráter procedimental do Tribunal, dessa forma englobando o plenário virtual.

ainda que rudimentar, pois sem dados inéditos, acerca dos impactos do PV no funcionamento do Tribunal.

Em suma, as três premissas se apresentam enquanto intimamente conectadas: o processo decisório gera implicações para a legitimidade do Tribunal; os ministros agem motivados por preferências, crenças e restrições, que são fatores afetados pelo desenho institucional e pelo processo decisório do STF; e o Supremo está experimentando uma mudança expressiva em seu processo decisório, sobre a qual ainda não existe certeza acerca de impactos diretos e indiretos. Dessa forma, o presente trabalho pretende ser relevante na medida em que a experiência na alteração do processo decisório altera incentivos e comportamentos dos ministros e, em última análise, gera impactos na legitimidade do Tribunal.

### **3. A evolução do Plenário Virtual**

O plenário virtual surgiu em 2007 e foi sendo ampliado gradualmente. Para os fins do presente trabalho, é importante que se entenda a história do PV e as narrativas que sustentaram a sua ampliação. Para isso, o presente capítulo será dividido em três partes: antecedentes, surgimento e expansão, e forma atual.

#### 3.1. Antecedentes

O plenário virtual surge, em sua primeira forma, como meio de operacionalização do mecanismo da repercussão virtual, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04 (“EC 45”).

A EC 45, mais conhecida como a reforma do Judiciário, alterou diversos dispositivos constitucionais relacionados ao funcionamento dos tribunais. Entre eles, criou a figura do Conselho Nacional de Justiça, o instituto da Súmula Vinculante e acrescentou o direito da razoável duração do processo à Constituição (art. 5º, LXVIII, da CF).

Por se tratar de um tema constitucional e politicamente complexo, a EC 45 teve longa tramitação. As bases ideológicas que sustentaram sua aprovação são ainda mais antigas. Ela surge no escopo da reforma gerencial do Estado, como uma forma de fazer o Estado aderir a

certas práticas típicas de organizações privadas de forma a aumentar sua eficiência (RODOVALHO, 2012). Nesse sentido, a EC 45 pode ser entendida como uma continuação da EC 19/98, que reformou aspectos constitucionais da administração pública e, entre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência no rol de princípios do art. 37, da CF. A ideia não é nova e veio aos poucos.

A justificativa da EC 45, redigida pelo então deputado Hélio Bicudo em 1992 e assinada por diversos parlamentares, é explícita ao afirmar o caráter gerencialista da proposta<sup>5</sup>. O deputado explica que, em 1974, os ministros do Supremo clamavam por uma “reforma ampla e global” do Judiciário, em face de um “diagnóstico” de que a Justiça era “cara”, “morosa”, e que enfrentava “obstáculos” para uma devida prestação jurisdicional. A proposta da EC 45, nesse sentido, surgiria como uma “modernização” do Poder Judiciário, o que incluiria uma estruturação da carreira de juiz e a criação de órgãos de fiscalização.

A mudança mais importante para os fins do presente trabalho, introduzida pela EC 45, é a instituição da repercussão geral. Esse instituto foi incluído no parágrafo terceiro no art. 102, da CF, que trata das competências do STF<sup>6</sup>. O referido parágrafo terceiro inclui um requisito de admissibilidade para o instrumento processual do Recurso Extraordinário (“RE”), qual seja a necessidade de demonstração da “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”. Essa admissão, segundo o próprio texto, é decidida por dois terços dos ministros do Supremo.

A motivação da inclusão do requisito é clara: desafogar o STF de tantas causas que chegavam ao Tribunal. Os ministros, poderiam ter um controle maior, ao menos no escopo do Recurso Extraordinário, do que iriam decidir (MEDINA, 2015). Ao mesmo tempo, contudo, o dispositivo criou um problema: os ministros teriam que decidir o que decidir colegiadamente. Virtualmente, cada RE que chegasse ao STF mobilizaria, necessariamente, os onze ministros. A agenda do plenário, portanto, continuaria tão ou mais inchada quanto anteriormente, pois os

---

<sup>5</sup> A íntegra da justificativa da EC 45 está disponível em: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de motivos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>6</sup> Lê-se no art. 102, §3º, CF: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

ministros teriam que votar colegiadamente sobre a admissão e os RE admitidos ainda teriam que ser decididos no mérito posteriormente.

### 3.2. Surgimento e expansão

Quando o parágrafo terceiro do artigo 102 foi regulamentado, em dezembro de 2006, por meio da Lei nº 11418/06, a solução encontrada foi a instituição de um meio eletrônico de votação, instituído por meio da Emenda Regimental nº 21, do RISTF.

Basicamente, o mecanismo funcionava da seguinte forma: o relator do caso submetia “cópia de sua manifestação sobre a existência ou não, de repercussão geral” e os demais ministros tinham até 20 dias para votarem, sem ordem de voto pré-determinada entre os ministros. A omissão dos ministros que não se manifestavam era computada como votos a favor da repercussão geral<sup>7</sup>.

Nesse ponto, é importante notar que muitas vezes nem todos os ministros se manifestavam. Em levantamento realizado em 2016, o portal Migalhas apurou que em menos de 10% dos casos todos os ministros se manifestaram<sup>8</sup> e que alguns ministros alcançavam altas taxas de abstenção em julgamentos de repercussão geral do PV<sup>9</sup>.

Três anos depois da criação do plenário virtual, e à medida que a carga de trabalho do Tribunal aumentava, foi editada a Emenda Regimental nº 42/10, que ampliou o PV para o

---

<sup>7</sup> Essa sistemática já foi questionada pelo então ministro, Marco Aurélio de Mello e, mais recentemente, foi alvo de ofício da Ordem dos Advogados do Brasil para que seja alterada. Sobre os temas, cf: STF: Ministros trocam farpas sobre omissão de votos no plenário virtual. **Portal Migalhas**, 9 out. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/312772/stf--ministros-trocam-farpas-sobre-omissao-de-votos-no-plenario-virtual>>. Acesso em: 10 dez. 2021; e OAB requer que STF considere abstenção ausência de voto no plenário virtual. **Portal Migalhas**, 20 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/327295/oab-requer-que-stf-considere-abstencao-ausencia-de-voto-no-plenario-virtual>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>8</sup> Menos de 10% das análises do plenário virtual do STF têm participação de todos os ministros. **Portal Migalhas**, 14 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/232416/menos-de-10--das-analises-do-plenario-virtual-do-stf-tem-participacao-de-todos-os-ministros>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>9</sup> Cármen Lúcia e JB não votam em mais da metade dos temas submetidos à análise de repercussão geral. **Portal Migalhas**, 13 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/232416/menos-de-10--das-analises-do-plenario-virtual-do-stf-tem-participacao-de-todos-os-ministros>>.

juízo do mérito de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário, “*nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte*”.

Em 2016, uma nova emenda foi editada. A Emenda Regimental nº 51/16 ampliou o PV para julgamento de agravos internos e embargos de declaração no geral. Regulamentado a alteração regimental, foi editada a Resolução nº 587<sup>10</sup>. A Resolução determinava que os processos poderiam ser diretamente pautados pelos relatores dos casos, que deveriam apresentar ementa, relatório e voto, tendo os demais ministros sete dias para se manifestarem.

Além disso, foi permitido o julgamento de “listas” que envolvessem esses tipos processuais. As listas são “lotes” de casos que já possuem entendimento reiterado do Tribunal. Contudo, foi permitido às partes ou a qualquer um dos ministros realizar pedido de destaque e levar o caso ao julgamento em ambiente não virtual. Os ministros omissos eram considerados como tendo acompanhado o relator. Todos os votos seriam computados cronologicamente e tornados públicos após o julgamento.

A alteração realizada pela EC 51 representou a primeira grande expansão do PV, tendo o percentual de decisões colegiadas do STF aumentado consideravelmente. Em 2015, apenas 0,5% das decisões colegiadas do STF se davam por meio do PV<sup>11</sup>. Em 2016, esse percentual chegou a quase 35%. Em 2017, esse número ultrapassou 78% (como veremos mais à frente).

Três anos depois, a Emenda Regimental nº 52/19 permitiu a ampliação do PV para permitir o julgamento de agravos regimentais, medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais cuja matéria tenha jurisprudência dominante na Corte. A Resolução nº 642<sup>12</sup> regulamentou a alteração regimental, mantendo o já aplicável aos votos de repercussão geral.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 587, de 29 de julho de 2016**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/veratonormativo.asp?documento=2573>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>11</sup> Seminário de Pesquisas Empíricas aplicadas a Políticas Judiciárias - Plenário Virtual do STF. **Conselho Nacional de Justiça**, 9 set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/agendas/seminarios-de-pesquisas-empiricas-aplicadas-a-politicas-judiciarias-plenario-virtual-stf/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Para ver a apresentação que explica e detalha os resultados preliminares, cf: Conselho Nacional de Justiça. Seminários de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias - 9 de setembro. Youtube, 9 set. 2021. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-jR0mE&list=PLIJgviu9EmVJ-un\\_nCMUXM1q3muwfGCSB&ab\\_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29](https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-jR0mE&list=PLIJgviu9EmVJ-un_nCMUXM1q3muwfGCSB&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29)>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 642, de 14 de junho de 2016**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/veratonormativo.asp?documento=2761>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Pouco tempo depois, passou a ser permitido o acompanhamento do placar parcial dos julgamentos em tempo real<sup>13</sup>.

### 3.3. Forma atual

No dia 18 de março de 2020, após a intensificação das medidas de distanciamento social por todo o Brasil, prenunciando o agravamento da pandemia, o STF editou a Emenda Regimental nº 53 que, entre outras mudanças, alterou o artigo 21-B do Regimento Interno do STF para permitir que “*todos os processos de competência do Tribunal poderão (...) ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente (...) eletrônico*”.

Dessa forma, o PV, até então admitido somente em certos tipos de instrumentos processuais e em matérias com “jurisprudência dominante na Corte”, foi ampliado para todos os casos, a critério do ministro relator, o que foi chamado de “competência ampla” do plenário virtual.

O parágrafo primeiro do dispositivo dispõe que “*serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico*” (g.n.) os agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; medidas cautelares em ações de controle concentrado; referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

Manteve-se a prerrogativa geral dos ministros de pedirem “destaque” e, nesse caso, cabe ao relator encaminhar o caso para julgamento presencial. Uma nova hipótese foi acrescentada no parágrafo quarto: a possibilidade de o Presidente do STF e o Presidente das Turmas convocarem sessões virtuais extraordinárias “*em caso de excepcional urgência*”. O artigo 5º-B da Resolução nº 669<sup>14</sup> regulamentou esse ponto em específico, afirmando, em seu parágrafo

---

<sup>13</sup> STF: Plenário virtual poderá ser acompanhado em tempo real. **Portal Migalhas**, 11 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/306278/stf--plenario-virtual-podera-ser-acompanhado-em-tempo-real>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 669, de 19 de março de 2020**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/veratonormativo.asp?documento=2825>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

primeiro, que cabe ao relator solicitar ao Presidente a convocação da sessão “*indicando a excepcional urgência do caso*”.

Todos os casos podem ir ao plenário virtual e os ministros podem anexar votos completos, sem ordem pré-determinada entre eles. Os ministros possuem quatro opções de votos dentro do sistema: acompanhar o relator, acompanhar o relator com ressalva de atendimento, divergir do relator, ou acompanhar a divergência. No segundo e no terceiro casos, determina-se que o ministro deve anexar voto próprio.

Além disso, os votos dos ministros passaram a ser disponibilizadas em tempo real, durante a sessão do julgamento, por força da Resolução nº 675<sup>15</sup>, editada em abril de 2020. Além disso, o “voto por omissão” foi extinto<sup>16</sup>, por força da Resolução nº 690<sup>17</sup>, de forma que os julgamentos que não alcançarem quórum suficiente são remanejados para a sessão virtual subsequente.

Sistematicamente, podemos elencar as principais diferenças entre o ambiente presencial de julgamento e o ambiente virtual. A primeira diferença é a (i) assincronicidade. Nas sessões presenciais (ainda que se deem por meio de videoconferência), a interação entre os ministros ocorre em tempo real e “cara a cara”. Nas sessões virtuais, as interações não ocorrem em tempo real, de forma que os ministros possuem mais tempo hábil para reagir aos demais.

A segunda diferença é a (ii) possibilidade limitada de interações. Diferente do que ocorre em sessões presenciais, nas quais os ministros têm possibilidades múltiplas de interagir com os votos dos demais, o sistema do PV limita as interações a quatro hipóteses (acompanhar o relator, acompanhar o relator com ressalva de atendimento, divergir do relator, ou acompanhar a divergência).

A terceira diferença é a (iii) inexistência de ordem pré-determinada de votação. Nas sessões presenciais, tradicionalmente, a ordem de votação inicia-se com o relator do caso e

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/veratonormativo.asp?documento=2846>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>16</sup> STF extingue “voto por omissão” no plenário virtual. **Portal Migalhas**, 01 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/330064/stf-extingue--voto-por-omissao--no-plenario-virtual>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 675, de 01 de julho de 2020**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/veratonormativo.asp?documento=2873>>. Acesso em: 10 dez. 2021.



segue a ordem de antiguidade dos ministros no STF, finalizando com o Presidente. Nas sessões virtuais, inicia-se a votação pelo relator, mas a ordem é determinada pela cronologia da submissão das manifestações dos ministros.

A quarta diferença é a (iv) descentralização do poder de agenda. Nas sessões presenciais, o relator remete o caso ao Presidente, que detém o poder de agenda do plenário. Nas sessões virtuais, contudo, cabe ao relator pautar os processos sem intervenção do Presidente.

A quinta diferença é a (v) possibilidade unilateral de qualquer ministro de mudar o *locus* da discussão. Como dito anteriormente, as sessões virtuais tem uma característica única de que qualquer ministro, ou, a requerimento das partes, pode realizar pedido de “destaque” para levar o caso a uma sessão presencial.

A sexta diferença é a (vi) disponibilização de votos escritos em tempo real. As sessões presenciais do plenário são televisionadas, de modo que as manifestações orais dos ministros são públicas. Contudo, muitas vezes, a disponibilização dos votos escritos é realizada somente com a publicação do acórdão. Nas sessões virtuais, desde abril de 2020, as manifestações escritas são disponibilizadas em tempo real.

A competência ampla do PV imprimiu uma nova dinâmica ao Tribunal. Em pesquisa apresentada pela área de pesquisa do Conselho Nacional de Justiça<sup>18</sup>, os resultados preliminares apontaram que os julgamentos que se deram por meio do PV alcançaram 95% dos julgamentos colegiados em 2020, e mais de 98% em 2021, considerando somente até junho. A tabela a seguir mostra em números absolutos a expansão do plenário virtual ao longo dos anos<sup>19</sup>:

---

<sup>18</sup> Para ver os resultados preliminares, cf: Seminário de Pesquisas Empíricas aplicadas a Políticas Judiciárias - Plenário Virtual do STF. **Conselho Nacional de Justiça**, 9 set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/agendas/seminarios-de-pesquisas-empiricas-aplicadas-a-politicas-judiciarias-plenario-virtual-stf/>>. Acesso em: 10 dez. 2021. Para ver a apresentação que explica e detalha os resultados preliminares, cf: Conselho Nacional de Justiça. Seminários de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias - 9 de setembro. Youtube, 9 set. 2021. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-jR0mE&list=PLIJgviu9EmVJ-un\\_nCMUXM1q3muwfGCSB&ab\\_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29](https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-jR0mE&list=PLIJgviu9EmVJ-un_nCMUXM1q3muwfGCSB&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29)>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>19</sup> CNJ, ob. cit.

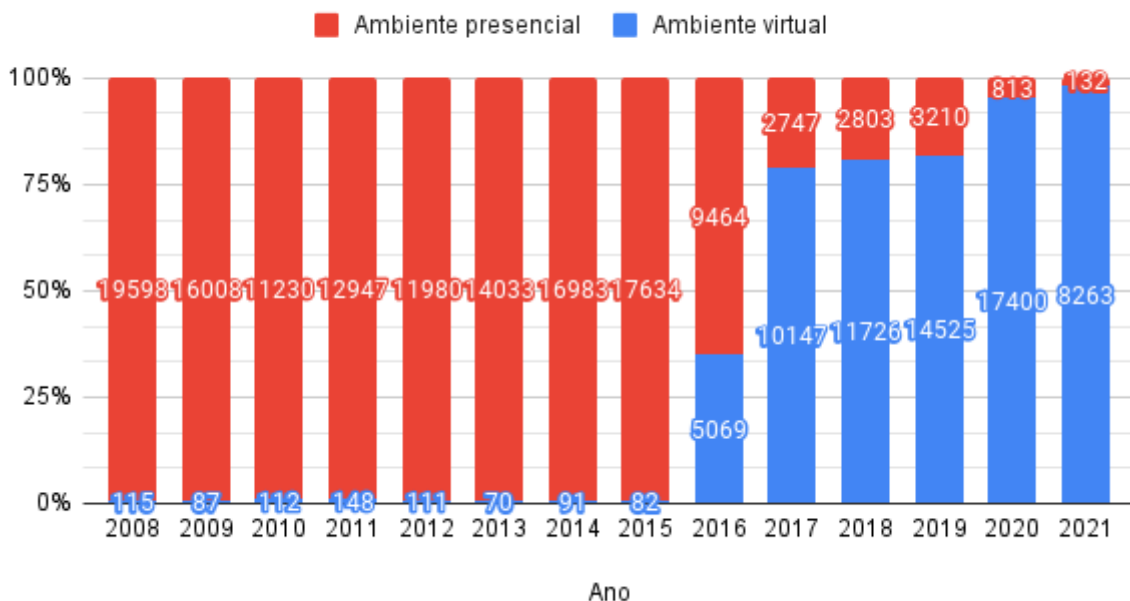
**Tabela 1: Comparação Decisões Virtuais x Presenciais**

Ano	Número Decisões Sessão Virtual	Número Decisões Sessão Presencial	Percentual
2008	115	19598	0,58%
2009	87	16008	0,54%
2010	112	11230	0,99%
2011	148	12947	1,13%
2012	111	11980	0,92%
2013	70	14033	0,50%
2014	91	16983	0,53%
2015	82	17634	0,46%
2016	5069	9464	34,88%
2017	10147	2747	78,70%
2018	11726	2803	80,71%
2019	14525	3210	81,90%
2020	17400	813	95,54%
2021	8263	132	98,43%

O gráfico a seguir ilustra visualmente como a quantidade de decisões colegiadas em ambiente virtual foi crescendo em relação à quantidade de decisões em ambiente presencial<sup>20</sup>:

**Gráfico 1**

**Evolução ambientes de julgamento no tempo**



<sup>20</sup> CNJ, ob. cit.

No eixo x do gráfico, temos os anos em que o PV funcionou, a partir do ano de 2008. No eixo y, temos a proporção de casos em porcentagem que foram julgados em ambiente virtual (em azul) e em ambiente presencial (em vermelho). O universo utilizado é a de decisões colegiadas, sendo excluídas as decisões monocráticas. Os números absolutos de casos julgados são colocados nos centros das barras. O gráfico ajuda a visualizar a expansão latente do PV tanto em números absolutos quanto em números comparativos, e sua importância crescente no processo decisório do STF.

Comparando o período imediatamente pré-pandemia (15/06/2019 a 19/03/2020) com o período pós-pandemia (20/03/2020 a 31/12/2020), o estudo divulgado pelo CNJ aponta que o percentual de decisões colegiadas passou de 80,3% para 97,6%<sup>21</sup>, o que demonstra o impacto imediato da EC 53.

Tamanha alteração provocada pelo PV ao longo dos anos, contudo, não foi acompanhada pela produção acadêmica que se dedica a desenvolver pesquisas empíricas sobre o STF, que foca sua atenção nos julgamentos presenciais. Quais conclusões desenvolvidas pela academia sobre julgamentos presenciais podem ser aplicadas aos julgamentos virtuais? De que forma os julgamentos virtuais desestabilizam essas conclusões e alteram a dinâmica do processo decisório do STF?

Para tentar criar hipóteses preliminares sobre essas questões, dividirei a tarefa em três grupos de bibliografias: sobre deliberação, sobre individualismo, e sobre publicidade do Tribunal.

#### **4. Deliberação e Plenário Virtual**

A qualidade da deliberação de uma corte constitucional é uma das fontes de sua legitimidade, porque parte do que sustenta a autoridade de uma corte constitucional é sua capacidade de produzir justificativas de qualidade para suas decisões (DA SILVA, 2013).

A própria ideia de processo judicial, onde duas partes apresentam suas demandas por meio de uma argumentação jurídica e uma terceira parte apresenta uma solução baseada em

---

<sup>21</sup> CNJ, ob. cit.

argumentação racional, pressupõe deliberação. Por isso, cortes constitucionais são órgãos desenhados com base na deliberação.

Deliberação é um conceito múltiplo e que pode ser usado de diferentes formas. Da Silva oferece uma definição minimalista do conceito: “*deliberação é a troca de argumentos, no interior de um corpo colegiado, com fins de persuasão e tomada de uma determinada decisão*” (DA SILVA, 2021, p. 29). O que caracteriza a deliberação para o autor é, portanto, a disposição para a “*troca de argumentos*” (em oposição à mera “*exposição de argumentos*”).

Da Silva entende que a deliberação em cortes constitucionais possui duas funções principais: compartilhar informações até então pouco compartilhadas e diminuir os impactos da racionalidade limitada, o que tende a gerar uma decisão melhor, além de justificativas melhores para a tomada de decisão (DA SILVA, 2013).

Cortes constitucionais, no geral, são desenhadas para que as decisões sejam tomadas por meio de um colegiado, especialmente para maximizar os benefícios da deliberação. O autor explica, contudo, que a deliberação é somente um dos modos possíveis de se alcançar uma decisão em um órgão colegiado. Além da deliberação, a agregação de preferências (que normalmente se dá por votação) e a barganha podem ser utilizadas. Em cortes constitucionais, explica o autor, conjuga-se deliberação com votação, tendo por premissa que o consenso é um ideal a ser perseguido por um órgão deliberativo, mas que nem sempre é alcançável.

Para fins práticos, dividiremos a análise em dois aspectos da deliberação: deliberação intra-colegiado - entre os membros do plenário do STF - e deliberação extra-colegiado<sup>22</sup> - entre os ministros e agentes externos.

#### 4.1. Deliberação intra-colegiado

A partir do arcabouço teórico descrito acima, Da Silva passa a analisar a qualidade deliberativa do plenário físico do STF em específico. Da Silva identifica três características que definem a deliberação do STF (DA SILVA, 2009). São elas: quase total ausência de trocas de

---

<sup>22</sup> Essa divisão não se confunde com a distinção trabalhada por Da Silva, tendo por base os trabalhos de Ferejohn e Pasquino, que divide a deliberação entre interna e externa. Na minha divisão, a deliberação intra-tribunal e extra-tribunal são espécies do gênero “deliberação interna” na classificação trabalhada por Da Silva.

argumentos entre os ministros; inexistência de unidade institucional e decisória; carência de decisões claras, objetivas e que veiculem a opinião do tribunal.

Mais especificamente, ele entende que certos aspectos do processo decisório podem servir como obstáculos à deliberação (DA SILVA, 2013). Ele aponta três aspectos do processo decisório, que, segundo ele, produzem impacto na qualidade de deliberação. Duas delas<sup>23</sup> serão analisadas a seguir: (i) a função do relator e (ii) a dinâmica de votação nas sessões.

#### 4.1.1. Papel do Relator

A primeira característica é a quase total irrelevância do papel do relator na dinâmica deliberativa. O relator, tradicionalmente, é visto como aquele que detém o maior número de informações acerca do caso e que compartilha essas informações por meio do relatório (DA SILVA, 2015). Contudo, por meio de metodologia de entrevistas com ministros e ex-ministros, tendo por objetivo obter uma descrição interna do Tribunal, Da Silva questiona essa percepção, baseado no fato de que o papel do relator como “senhor do processo” é relativizado pelos próprios ministros.

O autor explica que o relator é seguido na esmagadora maioria dos casos. Contudo, em casos mais polêmicos, com maior repercussão pública, Da Silva entende que existe uma tendência de os ministros preparem seus votos antes da sessão. Como o voto do relator só é disponibilizado no momento do julgamento, os demais ministros preparam seus votos antes mesmo de terem acesso ao voto do relator.

Esse fato, na visão do autor, aumenta os custos de deliberação, porque torna mais improvável que os demais ministros mudem sua posição com base no voto do relator, uma vez que já investiram tempo em seu voto. Dessa forma, cria-se um *gap* de comunicação entre os votos, que foram preparados simultaneamente, e que não dialogam entre si.

O plenário virtual desafia a explicação dada por Da Silva acerca da dinâmica decisória e do papel do relator. O motivo principal é que, nas sessões de julgamento virtuais, o relator disponibiliza o seu voto de antemão, no início do prazo de manifestação dos ministros. Pela

---

<sup>23</sup> A terceira (possibilidade de interrupção da sessão por meio de pedido de vista) será analisada no próximo capítulo.

primeira vez, os ministros podem ter acesso ao voto do relator antes mesmo de iniciarem a redação de seus votos. Isso por si só altera toda a imagem da dinâmica decisória construída por Da Silva, porque possibilita aos ministros (i) construírem sua posição baseados na posição do relator e (ii) dialogar explicitamente com os argumentos construídos pelo relator.

A partir disso, duas hipóteses preliminares, contraditórias entre si, podem ser desenvolvidas. A primeira é que a mudança da dinâmica imposta pelo PV fortalece a influência do relator, baseado na premissa que o primeiro voto “âncora” o debate. A segunda hipótese é que o relator sai enfraquecido, porque ele expõe todos os seus argumentos de antemão e possibilita a construção de divergências mais incisivas e fundamentadas. Ambas carecem de evidências empíricas para análise mais detida.

#### 4.1.2. Dinâmica de votação

As decisões em ambiente presencial do STF, como dito anteriormente, são votadas em uma ordem pré-determinada: inicia-se a votação pelo relator, depois vota o ministro que está há menos tempo no Tribunal, e assim por diante, sendo finalizada com o Presidente.

Da Silva argumenta que o modelo *seriatim* - no qual todas as opiniões são publicadas - conjugado com esse procedimento decisório adotado pelo STF causa uma participação desigual entre os ministros (DA SILVA, 2013).

Como exemplo, cita um caso nos quais há unanimidade entre os ministros e, portanto, os últimos cinco votos possuem menos peso que os primeiros seis. Outro exemplo é um caso no qual o Tribunal está dividido e a votação, em dado momento, empata em quatro a quatro, de modo a propiciar aos últimos três votantes uma possibilidade de escolha estratégica de sua posição (por vezes intermediária entre sua preferência sincera e o resultado provável) para maximizar o melhor resultado possível de acordo com sua preferência, o que aumenta o peso do seu voto.

A expansão do PV também altera essa dinâmica. A ausência de uma ordem pré-determinada de votação na dinâmica do PV minimiza os problemas descritos pelo autor? A resposta provável é não necessariamente. Isso porque a ausência de ordem de votação pode causar problemas distintos para aumento da importância dos votos de cada ministro.

O primeiro problema possível é uma espécie de “corrida para o dissenso”<sup>24</sup>. Se quem apresenta um voto dissidente primeiro tem o potencial para polarizar o debate contra o voto do relator, e eventualmente influenciar os futuros votos dos demais, o primeiro ministro que não seja o relator que vota pode ter a importância de seu voto potencializada pela ausência de ordem.

O segundo problema possível é o “voto de tocaia”. É o ministro que aguarda até o último momento para poder votar e ter a informação dos votos dos demais, para então poder adotar posição estratégica. Isso pode diminuir as taxas de dissenso, pois permite que ministros que possivelmente iriam dissentir, aguardem e, vendo que não terão maioria, simplesmente sigam o relator. Mais do que isso, podem diminuir o empenho na construção de votos dissidentes. Isso é preocupante porque o dissenso, em uma corte deliberativa, contribui para uma justificativa e uma decisão melhor (MAFEI, 2013).

#### 4.1.3. O tribunal virtual é um tribunal mais deliberativo?

Como vimos, a expansão do PV tende a alterar a dinâmica deliberativa do Tribunal. Da Silva reconhece esse impacto em obra mais recente, em tom nitidamente cético quanto à sua melhora:

“Não se sabe ainda ao certo se essa expansão do plenário virtual é conjuntural, apenas em razão da pandemia de covid-19, ou se será mantida mesmo depois que as medidas de isolamento social forem relaxadas. Se for mantida, é possível afirmar que esta será **muito provavelmente a maior transformação na prática deliberativa do STF em tempos recentes**. Seus efeitos vão muito além da mudança na forma de definição da pauta. **A interação entre ministros, que já não era intensa nos ambientes físicos e presenciais, é praticamente inexistente no plenário virtual. A fragmentação argumentativa e decisória tende a ficar ainda mais aguda.**

Em suma, caso o tribunal não reveja a expansão dos julgamentos em ambiente virtual, **a ideia de deliberação** que serviu de base às entrevistas e aos artigos com os resultados da pesquisa, centrada na troca de argumentos e na possibilidade de

---

<sup>24</sup> O termo não é original e surgiu em um debate entre Ana Laura Pereira Barbosa e Diego Werneck Arguelhes no *webinar* “5º Workshop Mare Incognitum”.

se deixar convencer pelos argumentos dos colegas, **provavelmente tenderá a desaparecer**, e um dos principais problemas do processo decisório do STF, o seu extremo individualismo, provavelmente será ainda mais reforçado.” (g.n.) (DA SILVA, 2021, p.52)

De fato, a deliberação não é mais a mesma. Ela toma um novo contorno em face da expansão do PV, que ainda carecem de análise mais profunda. Entre os pontos negativos, consta a dificuldade de *interação* entre os ministros por meio de seus votos escritos. No mesmo sentido, o ex-ministro Marco Aurélio de Mello, historicamente um ferrenho opositor do plenário virtual, enfatizava esse ponto ainda em 2016 em entrevista:

“Plenário virtual não é plenário, porque o sentido de colegiado é a troca de ideias, é nos completamos mutuamente. Quando nós vamos para a internet, nós não trocamos compreensões, e isso a meu ver implica retrocesso. E me preocupa muito o fato de nós termos no Brasil sessenta e três outros tribunais, já que ela atende à autodefesa, de alívio à sobrecarga de processo. (...)”<sup>25</sup>

A *interação* a qual se refere Da Silva e a noção de troca de ideias à qual se refere o ex-ministro parecem se relacionar com a possibilidade de *conversa*. Na visão do autor e do ex-ministro, o PV não parece oferecer os mecanismos necessários para a troca de argumentos, elemento essencial à deliberação.

Contudo, como explicado anteriormente, nada leva a crer que a interação entre os votos dos ministros, isto é, o diálogo específico entre argumentos, diminuirá com a expansão do PV. Isso porque, pela primeira vez, os ministros podem obter acesso a votos de outros ministros antes mesmo de começarem a redigir seus votos, o que diminui o custo de se engajarem em argumentos específicos de votos alheios. Ainda que não tenha *conversa*, a *troca de argumentos* possivelmente poderá aumentar.

Contudo, se antes o processo decisório do Supremo se encontrava em um ponto intermediário em um *continuum* cujos pólos são deliberação e agregação de preferências por meio de votação, o STF parece estar se aproximando do polo agregação de preferências e se afastando ainda mais do polo da deliberação. Cada vez mais, existe menos uma deliberação no

---

<sup>25</sup> Portal Migalhas. Ministro Marco Aurélio - Plenário Virtual e alternância da votação no STF. Youtube, 4 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/324680/critico-das-sessoes-virtuais--marco-aurelio-troca-toga-por-camisa-polo---sou-o-maior-defensor-da-liturgia>>. Acesso em: 10 dez. 2021.



sentido de *troca de ideias* e mais uma soma de posições individuais (ainda que mais dialógicas entre si).

#### 4.2. Deliberação extra-colegiado

Outro ponto importante, ainda pouco explorado pela produção acadêmica, é a forma pela qual o Tribunal delibera com membros externos à Corte (por exemplo, partes, *amicus curiae*, participantes de audiência pública etc.). Além do ex-ministro Marco Aurélio, segmentos da advocacia têm sido relutantes em relação à expansão do PV. Por exemplo, em abril de 2020, apenas um mês depois da EC 52, “juristas de peso”, incluindo ex-ministros do STF, enviaram um abaixo-assinado ao então Presidente Dias Toffoli requerendo a revogação da expansão do PV<sup>26</sup>.

A deliberação entre ministros e agentes externos altera-se em função da expansão do plenário virtual. Isso se dá principalmente em função de aspectos práticos da interação, apontados principalmente pela classe advocatícia.

O primeiro conjunto de problemas reside no fato de as interações entre advogados e ministros se darem de forma assíncrona em julgamentos da competência ampla do PV, por meio de vídeo gravado. Principalmente, existe uma questão de persuasão: vídeos gravados, chamados de “memoriais audiovisuais”<sup>27</sup>, conseguem apresentar argumentos e convencer tão bem quanto uma sustentação oral apresentada no plenário presencial do STF?

A resposta depende da premissa sobre a sustentação oral das partes. Ministros realmente são persuadidos pela sustentação oral de advogados em sessões presenciais? Com que frequência o advogado vai ao púlpito para prestar informações importantes no processo e contribuir com o debate no meio do julgamento? O abaixo-assinado acredita que as sustentações orais são definidoras dos casos, pois, na visão da carta:

---

<sup>26</sup> SANTOS, Rafa. Ex-ministros do STF pedem que Toffoli revogue ampliação do plenário virtual. **Consultor Jurídico**, 16 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-16/ex-ministros-stf-pedem-revogacao-ampliacao-plenario-virtual>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>27</sup> A possibilidade de submissão de sustentações orais por meio de vídeos foi criada pelo art. 5-A da Resolução nº 642, com redação dada pela Resolução nº 669.

“(…) debates orais resultam a modificação da opinião dos Ministros. Essa Augusta Corte, que sempre tão bem acolheu os advogados, está acostumada a esclarecimentos prestados da tribuna, que influenciam as discussões e culminam, amiúde, na alteração de um posicionamento do Tribunal que parecia certo.” (g.n.)

Essa visão apresenta um certo grau de idealismo acerca do papel do advogado e do peso de que de fato eles impactam no voto dos ministros (que muitas vezes já estão prontos antes da sustentação oral). Contudo, sustentações orais provavelmente têm algum poder de persuasão, ainda que pequeno, e diminuir ainda mais essa capacidade pode ser problemático, justamente porque dirime as duas funções da deliberação: a prestação de informações e a limitação de problemas de racionalidade.

Outra questão que vem sendo apontada pela advocacia como problemática é o prazo curto de alguns dos instrumentos julgados por meio do PV. Isso porque, segundo Medina, “*o plenário virtual inverte a lógica da abstenção e adota prazo para conclusão do julgamento que, uma vez iniciado, necessariamente se encerra dentro do prazo regimental (...)*” (MEDINA, 2020). Na visão da autora, isso gera uma nova dinâmica da atuação das partes, uma vez que “*há uma limitação humana na arregimentação de informações e subsídios para um caso complexo em tão exíguo tempo, por maiores que sejam as equipes*”. Dessa forma, argumenta a autora, reforça-se a importância do debate público e dos *amicus curiae*, como agentes de compartilhamento de informações relevantes à decisão.

Um terceiro grupo de questões envolve os atendimentos dos advogados das partes nos gabinetes dos ministros. Existe uma preocupação da literatura acerca dos chamados “embargos auriculares”, que são audiências privativas entre representantes das partes e ministros do STF, o que pode causar uma seletividade social de quem é escutado e considerado, o que suscita questões de isonomia (ALVIM, 2019). Nesse sentido, acredita-se que exista uma “agenda de influência” de advogados “de nome” (MEDINA, 2020). Uma deliberação não isonômica faz com que a deliberação não cumpra suas duas funções principais (DA SILVA, 2013).

Na visão de Medina, o plenário virtual ameniza esse fenômeno problemático, por tornar pública e transparente todas as interações entre partes e ministros, o que gera uma maior possibilidade de monitoramento de assimetrias em tratamentos por parte de ministros a advogados. Por outro lado, a ausência de audiências pode contribuir para uma deliberação mais pobre, com menos compartilhamento de informações e mais impactos do fenômeno da racionalidade limitada.

Embora se trate de aspectos práticos da expansão do PV, essas questões podem ter repercussões na forma com a qual o Tribunal interage com atores externos.

## **5. Poderes individuais e Plenário Virtual**

Os poderes individuais dos ministros do STF têm sido alvo de escrutínio da produção acadêmica de diferentes formas. Os ministros possuem um alto grau de poder individual, e diferentes formas de exercer esse poder. Arguelhes e Ribeiro oferecem um mapa dos poderes individuais dos ministros do STF, no artigo “*Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018).

Em primeiro lugar, os autores propõem uma classificação da alocação de poderes em uma corte constitucional. Eles diferenciam poderes que podem ser exercidos coletivamente (por meio de um colegiado) e exercidos individualmente (por meio de um único ministro). As alocações de poderes individuais, na visão dos autores, podem ser centralizadas (relacionadas à uma posição institucional fixa, pré-determinada, aplicável a vários casos) e descentralizadas (qualquer ministro pode exercer dado poder).

Arguelhes e Ribeiro entendem que no STF existem três grandes exemplos de alocação descentralizadas de poderes individuais: (i) a definição de agenda - qualquer ministro pode, a qualquer tempo, pedir vista de um processo, o que funciona virtualmente como um poder de veto temporário; (ii) a sinalização de preferências - ministros comumente se posicionam sobre casos antes mesmo de começarem a julgá-lo; (iii) a tomada de decisões monocráticas - que, em tese tem escopo limitado, mas que, na prática, é um poder abrangente, o que é reforçado pelo controle moroso e ineficaz do plenário.

Os autores entendem que a alocação de poderes individuais, especialmente a alocação descentralizada, causa um problema de legitimidade ao STF, pela existência de duas situações distintas. A primeira é a ocorrência de um “falso negativo”, quando existe uma composição no STF que majoritariamente concordaria com uma atuação contramajoritária contra alteração legislativa, mas que não chega a se pronunciar dado o caráter abrangente das decisões monocráticas. A segunda é a ocorrência de um “falso positivo” no poder judicial, quando não existe maioria a favor de uma atuação contramajoritária e, mesmo assim, a atuação se dá em função de uma atuação individual.

Dessa forma, é importante estudar de que forma os poderes individuais dos ministros tomam forma diante da expansão do PV e se ocorreu, de alguma forma, uma alteração na alocação de poderes individuais no STF. Aqui, escolhe-se focar em duas dimensões: o “monocratismo”, isto é, o fenômeno dos ministros decidirem diversas questões monocraticamente, de forma ampla e sem atuação de um colegiado, e o controle do tempo por diferentes agentes.

### 5.1. Decisões monocráticas

Quando tratando de decisões monocráticas, Arguelhes e Ribeiro contrariam a narrativa hegemônica acerca do papel das decisões monocráticas no STF (ARGUELHES; RIBEIRO, 2017). Tradicionalmente, as monocráticas são encaradas de forma reducionista, porque teoricamente não abrangem o mérito dos casos e porque podem ser revertidas pelo plenário. Contudo, a prática do STF mostra que a grande duração das decisões monocráticas, aliada ao controle ineficaz do plenário, contraria essa visão, e atribui às decisões monocráticas caráter mais abrangente.

Os autores enfatizam especialmente “*o espaço limitado da pauta do STF*” como um dos fatores que contribuem para a abrangência das monocráticas. O PV, em certo grau, expande a pauta do Supremo: as sessões virtuais se estendem por dias, diferentes sessões estão sempre acontecendo, e vários processos podem ser julgados simultaneamente. Ainda existem limitações, como, por exemplo, uma limitação de força de trabalho: os gabinetes dos ministros possuem limitações de quantos casos conseguem decidir por semana. Contudo, “*o espaço limitado da pauta do STF*” não parece mais tão limitado assim. De que forma decisões monocráticas e o PV interagem?

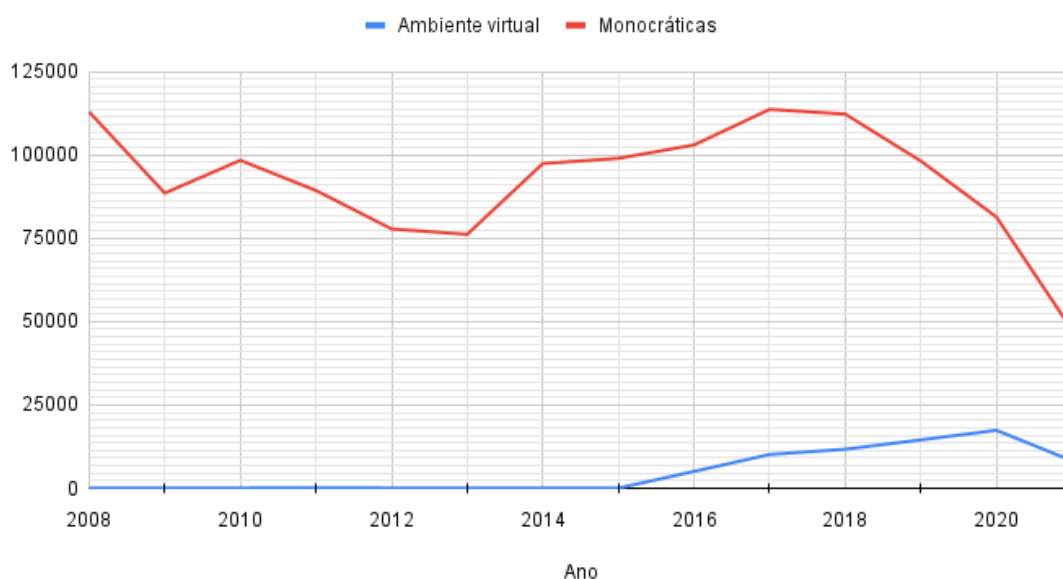
A primeira hipótese que se pretende desenvolver é se a existência do plenário virtual afetou de alguma forma o número de decisões monocráticas. A hipótese surge da possibilidade de o custo de se proferir uma decisão monocrática ter aumentado em face da emergência da competência ampla do plenário virtual. Isso porque, se o relator pode, a qualquer momento, a depender de sua vontade, submeter um processo de sua relatoria para julgamento dos demais ministros por meio do PV, sem necessitar do exercício do poder de pauta do Presidente, de

forma célere e com data certa para acabar, o constrangimento para proferir uma monocrática e não a submeter ao colegiado aumenta.

Contudo, como podemos ver no gráfico abaixo<sup>28</sup>, a correlação entre o número de monocráticas e o número de casos julgados em sessão virtual, caso exista, é fraca<sup>29</sup>:

**Gráfico 2**

**Número de decisões monocráticas x ambiente virtual no tempo**



O gráfico acima compara o número absoluto de decisões tomadas em sessões virtuais (em azul) e o número absoluto de decisões monocráticas (em vermelho), ao longo dos 14 anos de plenário virtual, utilizando os dados dos resultados preliminares disponibilizados pelo CNJ. A partir da análise do gráfico, podemos ver que não existe correlação evidente entre as duas variáveis.

Descartada essa primeira hipótese, uma segunda hipótese é que, apesar de inexistir correlação entre o número absoluto das decisões em sessão virtual e das decisões monocráticas, os custos para o prolongamento das decisões sem a confirmação pelo colegiado aumentam. A hipótese advém, principalmente, do fato de que o relator, caso julgue a matéria urgente, poder proferir a decisão e logo em seguida submetê-la ao crivo de seus pares por meio do PV.

<sup>28</sup> CNJ, ob. cit.

<sup>29</sup> O índice de Pearson, medindo a correlação linear entre o número absoluto de decisões monocráticas e o número absoluto de decisões no ambiente virtual, é de, aproximadamente, 0,0099. Contudo, dado o pequeno número de unidades de análise (somente 14 unidades de análise), o dado parece ter pouca relevância analítica.

Não obstante, como descrito no capítulo 2, foi criado o mecanismo da “*sessão virtual extraordinária*”, por meio da qual os ministros podem requerer ao Presidente que uma sessão virtual seja convocada em curto espaço de tempo, e com pouco tempo para os ministros decidirem, de forma a conjugar celeridade e colegialidade.

Dois exemplos podem ser ilustrativos de como o PV pode interagir com as decisões monocráticas de forma diferente. No primeiro, o colegiado virtual exerce controle rápido sobre uma decisão monocrática. No segundo, a expansão do PV oferece mecanismos alternativos às decisões monocráticas.

O primeiro exemplo trata de uma decisão monocrática proferida pelo ministro Luís Roberto Barroso, em sede de Mandado de Segurança<sup>30</sup>. O MS, proposto por senadores, requeria que o STF determinasse a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para “*apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil (...)*”. Os Impetrantes argumentam que, apesar de preenchidos os requisitos constitucionais para instalação da CPI, o Presidente do Senado apresentava resistência pessoal, o que já retardava em mais de dois meses os trabalhos da Comissão.

O ministro Barroso concedeu a liminar de forma monocrática, por entender constitucional os pleitos dos senadores. Para além disso, contudo, fez uma nota prévia na própria decisão afirmando que tinha a intenção de incluir o caso na sessão de julgamento presencial, mas que, em função de outro julgamento urgente, o plenário presencial não teria tempo para julgar. Dessa forma, o ministro determinou, na própria decisão monocrática, a imediata inclusão do caso no PV para que os demais ministros pudessem referendar sua decisão. A decisão foi confirmada na sessão de plenário virtual, dois dias após a publicação da decisão monocrática.

O segundo exemplo é o caso da Copa América. O evento esportivo estava planejado para ocorrer na Argentina, mas, em decorrência do recrudescimento das medidas de distanciamento social impostas pela pandemia, o governo argentino recusou sediá-lo. Depois de o governo colombiano ter feito a mesma recusa, o Presidente Jair Bolsonaro autorizou a

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.760 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 08 abr. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346121950&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

realização do evento no Brasil, o que foi anunciado pela Conmebol cerca de quinze dias antes do início do torneio.

A realização do evento no Brasil causou indignação de parcela da sociedade brasileira, em função do momento crítico que o país enfrentava em face da pandemia. O caso chegou ao STF. Um conjunto de casos<sup>31</sup> contestava a realização do evento esportivo, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do ato que autorizava o evento em função da situação pandêmica.

A ministra Cármen Lúcia, relatora de dois casos que versavam sobre o tema, recebeu um caso no dia 01/06/2021 (distribuição por sorteio) e outro no dia 02/06/2021 (distribuição por prevenção). No dia 08/06/2021, cinco dias antes da previsão de início da Copa América, e antes mesmo de proferir decisão monocrática, a ministra proferiu despacho requerendo a convocação de uma sessão virtual extraordinária “*em razão da excepcional urgência e relevância do caso e da necessidade de sua célere conclusão, considerando que se noticia o início da competição desportiva questionada para o próximo dia 13 de junho*”<sup>32</sup>. Dessa forma, foi convocada pelo Presidente Luiz Fux uma sessão extraordinária<sup>33</sup> na qual os ministros possuíam até vinte e quatro horas para decidir sobre a constitucionalidade da realização da Copa América, que foi confirmada na sessão extraordinária no plenário virtual<sup>34</sup>.

Os dois casos apresentam cenários específicos, apresentam um pano de fundo político e social semelhantes, e talvez não representem a grande maioria dos casos que tramitam no STF. Mais dados são necessários para confirmar em que medida, e com que frequência, decisões monocráticas e PV interagem. Contudo, os dois casos podem servir de exemplos

---

<sup>31</sup> No total, eram três casos que versavam sobre o tema, dois de relatoria da ministra Cármen Lúcia - o Mandado de Segurança 37933 e a Arguição de Descumprimento Fundamental 849 - e um de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski - a ADPF 756.

<sup>32</sup> FREITAS, Hyndara. STF julgará ações contra Copa América nesta quinta-feira. **Jota**, 08 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/carmen-lucia-pede-sessao-extraordinaria-para-julgar-aco-es-contr-a-copa-america-08062021>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>33</sup> PETROCILO, Carlos; TEIXEIRA, Matheus. STF marca sessão na quinta para decidir em 24 horas realização da Copa América. **Folha de S. Paulo**, 8 jun. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2021/06/stf-marca-sessao-na-quinta-para-decidir-em-24-horas-realizacao-da-copa-america.shtml>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>34</sup> LARA, Rafaela; VARELA, Gabrielle. Ministros do STF formam maioria para autorizar a Copa América no Brasil. **CNN Brasil**, 10 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stf-julga-hoje-realizacao-da-copa-america-no-brasil/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ilustrativos de interações possíveis entre decisões monocráticas e PV, e da forma pela qual existe mais desincentivos para que os relatores não submetam seus casos ao crivo do colegiado, tendo em vista maior número de alternativas para controle do colegiado e, portanto, menos justificativas para não o fazer.

## 5.2. Controle do tempo

O controle do tempo é um poder relevante por dois motivos principais: (i) a passagem do tempo pode alterar os ares políticos e a percepção sobre o que uma corte constitucional pode fazer e (ii) a composição de uma corte constitucional pode ser alterada em função da decorrência do tempo (ARGUELHES; HARTMANN, 2017).

No STF, em julgamentos de sessão presencial, o poder de agenda engloba o relator, o presidente e os ministros vogais (BARBOSA, 2020). O relator inicia o processo de incluir um caso na pauta de julgamentos, tendo ele o poder de liberar o processo para ser incluído na pauta. Contudo, o verdadeiro poder de pauta é do Presidente do STF, que escolhe quais processos são incluídos na pauta de julgamento, quando eles são incluídos, e em que ordem eles são julgados.

Além disso, todos os ministros possuem um poder individual de veto temporal: o pedido de vista. Tradicionalmente, o pedido de vista é utilizado para fornecer mais tempo aos ministros para estudarem os autos, principalmente na época que os autos eram físicos, ou como mecanismo de gerenciamento da alta carga de trabalho. Mais recentemente, essa visão foi desafiada e o pedido de vista foi sendo percebido como ferramenta estratégica para que os ministros pudessem, individualmente, vetar o julgamento de um caso por tempo ilimitado (ARGUELHES; HARTMANN, 2017).

A dinâmica de definição de agenda do STF, por depender de onze ministros, tende à decisão de não julgar. O que, por sua vez, causa um problema de legitimidade: “*Deixar de decidir equivale, na quase totalidade das teorias normativas mapeadas, a esvaziar o papel destinado à Corte Constitucional na democracia*” (BARBOSA, 2020, p. 181).

A expansão do PV alterou a dinâmica de controle de tempo e de poder de agenda. O Presidente perdeu o poder de pauta: cabe aos relatores submeterem diretamente os casos ao PV para julgamento, dentro do prazo regimental. Paradoxalmente, o poder foi descentralizado e



concentrado simultaneamente. Por um lado, ocorreu uma espécie de descentralização do poder de pauta do Presidente para os relatores. Os relatores detêm o poder de pauta sobre seus casos, de forma que dez ministros agora detêm o que um ministro detinha. Por outro lado, os relatores concentraram ainda mais poder na definição da pauta de seus casos, podendo, inclusive, escolher o *locus* do julgamento - presencial ou virtual.

Por um lado, isso pode ser encarado como positivo, pois descentraliza o poder de pauta. Por outro, negativo, pois ao relator é atribuído esse poder por meio de um sorteio no qual ele possui 1/10 de chance de ser escolhido. O Presidente, por sua vez, é eleito pelos ministros (ainda que por uma eleição que tenha uma regra informal de votação pré-determinada). O Presidente possui uma justificativa funcional e temporária de controle do poder de pauta (alocação de poder individual centralizada), enquanto o relator é somente um ministro com sorte (alocação de poder individual descentralizada). Portanto, a depender do grau de legitimidade atribuída ao Presidente, a mudança pode ser analisada como positiva ou negativa.

Além disso, os pedidos de vista continuam existindo. Os ministros, mesmo em sessões virtuais, ainda podem pedir vista. Contudo, uma hipótese possível é que os custos para o pedido de vista aumentaram e seus efeitos diminuíram. Os custos aumentaram porque uma das principais justificativas para o pedido de vista, qual seja estudar o processo, perde força em uma sessão virtual, porque os ministros possuem uma janela de tempo para decidir. Diferente da sessão presencial, na qual, chegado o seu momento de voto determinado pela ordem pré-determinada, ele tem que votar. Dessa forma, o estudo enquanto motivação do pedido de vista perde força, impondo um ônus marginalmente maior na justificação de um pedido de vista.

Além disso, os efeitos da vista diminuíram marginalmente. Nas sessões presenciais, os ministros pedem vistas, retêm o processo por tempo ilimitado, devolvem o pedido ao Presidente, que precisa pautar o processo novamente, o que pode ter alterado seu julgamento de conveniência sobre pautar determinado processo ou pode ser dificultado devido ao congestionamento da pauta.

Nas sessões virtuais, os pedidos de vista podem retornar diretamente para o plenário virtual. Esse mecanismo é possibilitado pelo art. 5º da Resolução 642 (texto alterado pela Resolução nº 669): “*Os processos com pedidos de vista poderão, a critério do ministro vistor com a concordância do relator, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual (...)*”. O exercício do mecanismo depende da vontade do ministro vistor e da

concordância do relator. Contudo, representam uma diminuição marginal dos efeitos do pedido de vista, porque representa uma possibilidade de limitar a necessidade de uma nova rodada de agendamento.

Apesar da diminuição marginal dos custos e dos efeitos dos pedidos de vista, ao menos um novo poder individual descentralizado de controle de tempo foi criado especificamente para o PV: a possibilidade de pedido de “destaque”. Qualquer ministro pode pedir destaque de um processo ou de uma lista, o que impede seu julgamento no PV<sup>35</sup>, casos nos quais cabe ao relator retirar o processo do PV e encaminhar ao colegiado competente<sup>36</sup>, onde o julgamento reiniciará<sup>37</sup>.

O mecanismo do “destaque”, diferente do pedido de vista, não tem a capacidade de adiar um julgamento por tempo ilimitado. Apesar disso, é um mecanismo de postergação e, mais do que isso, de alteração de quem decide quando o caso será julgado. Ele permite que qualquer ministro, inclusive o Presidente, decida que o Presidente deve decidir quando o caso será julgado.

Dessa forma, é um mecanismo que não só posterga o julgamento de um caso, o que pode demorar um tempo considerável, considerando que a pauta de julgamento presenciais costuma ser bem cheia, mas também que gera a possibilidade de alterar o poder de controle de agenda de mãos, devolvendo-o ao Presidente.

Em suma, apesar de o PV potencialmente ter diminuído marginalmente os custos e efeitos do pedido de vista, ao enfraquecer as justificativas tradicionais que o sustentam, criou um mecanismo individual, ainda que “fraco”, de controle de tempo e controle de quem decide sobre o tempo.

---

<sup>35</sup> Previsto no artigo 4º da Resolução nº 642, com redação dada pela Resolução nº 669: “Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito: (...) I - por qualquer ministro; (...)”

<sup>36</sup> Previsto nos parágrafos 1º do art. 4º, da Resolução nº 642: “§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.”

<sup>37</sup> Previsto nos parágrafos 2º do art. 4º, da Resolução nº 642: “§ 2º Nos casos de destaques, previstos neste artigo, o julgamento será reiniciado.”

## 6. Publicidade e Plenário Virtual

A publicidade do julgamento de cortes constitucionais é uma controvérsia antiga. O debate recai sobre a amplitude dos efeitos do televisionamento da deliberação. Contudo, a publicidade é uma questão de grau: existem diversos arranjos diferentes que expõem os ministros de formas distintas (DA SILVA, 2018).

No STF, o nível de exposição é muito alto. As sessões de julgamento presenciais são televisionadas em tempo real por meio da TV Justiça desde 2003. Desde então, muito se tem produzido sobre os efeitos do televisionamento das sessões e, em grande parte, os comentários são positivos, exaltando a abertura do Tribunal e seu diálogo amplo com a sociedade. Por exemplo, o ministro Luís Roberto Barroso reconhece os ônus do televisionamento, mas defende que seus benefícios superam eventuais inconveniências:

“Em vez de audiências reservadas e deliberações a portas fechadas, como nos tribunais de quase todo o mundo, aqui se julga sob o olhar implacável das câmeras de televisão. Há quem não goste e, de fato, é possível apontar inconveniências. Mas o ganho é maior do que a perda. Em um país com o histórico do nosso, a possibilidade de assistir onze pessoas bem preparadas e bem intencionadas decidindo questões nacionais é uma boa imagem. A visibilidade pública contribui para a transparência, para o controle social e, em última análise, para a democracia.”<sup>38</sup>

Os principais argumentos para a defesa do televisionamento em tempo real das sessões de julgamento do STF envolvem a transparência do processo decisório do Tribunal, e o caráter educacional que a abertura das discussões pode gerar no público em geral (DA SILVA, 2018).

Mais recentemente, essa visão positiva sobre o televisionamento tem sido questionada por meio de estudos empíricos. Alguns efeitos do televisionamento no processo decisório do STF têm sido apontados pela academia. Esses efeitos podem ser divididos em dois grupos.

O primeiro grupo de efeitos potenciais do televisionamento são os que dizem respeito à deliberação do Tribunal. Como tratado anteriormente, na medida em que cortes constitucionais têm como uma das fontes de legitimidade a capacidade de produzir decisões bem

---

<sup>38</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, vol. 5, n.8, pp.1-177, jan/dez.2009, p. 21. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

fundamentadas com base em argumentos de razão pública, a deliberação das cortes é um fator importante.

Da Silva, utilizando metodologia de entrevistas com ministros e ex-ministros, com o objetivo de obter uma descrição interna do Tribunal, percebe que a maioria dos ministros se sente mais constrangido a mudar sua opinião quando já leram seus votos publicamente e considerando que estão sendo filmados e transmitidos ao vivo (DA SILVA, 2018). Além disso, existe um incentivo a mais para os ministros levarem seus votos já prontos - uma prática anti-deliberativa - e, assim, evitem constrangimentos. Mais do que isso, existe um incentivo a simplesmente seguir o voto do relator para evitar questionamentos e correções (ARGUELHES; HARTMANN; ROSEVEAR, 2015).

Além disso, existe uma percepção geral dos entrevistados de que os votos e as discussões ficaram mais longas por causa do televisionamento (DA SILVA, 2018). Nesse sentido, estudos empíricos já comprovaram que, mesmo controlando as demais variáveis, o televisionamento gera votos mais longos, o que pode prejudicar a deliberação e o caráter educacional usado para justificar o televisionamento (FONTE, 2016; HARTMANN, et al, 2017).

O segundo grupo de efeitos potenciais diz respeito à relação entre Supremo e a sociedade. Desde que o STF começou a televisionar seus julgamentos, a presença do STF na mídia cresceu consideravelmente (FALCÃO; OLIVEIRA, 2013). O aumento de notícias do STF não pode ser atribuído somente ao televisionamento, e existem diversos outros fatores políticos e sociais que produzem impacto, mas o televisionamento possui o potencial de desempenhar um papel de fator explicativo nesse fenômeno.

Nesse sentido, Falcão e Oliveira afirmam que existe uma “*relação comunicativa*” entre sociedade e STF, onde ambos são emissores e receptores de mensagens. O meio de comunicação principal do STF é a decisão jurisdicional e o meio de comunicação principal da sociedade é a legitimação pública.

Na visão dos autores, o cidadão possui dois poderes em relação a cortes constitucionais: a capacidade de “*influenciar, provocar, informar e criticar*” as interpretações do STF (“*poder da influência difusa*”) e a capacidade de aplicar uma interpretação constitucional própria em seu cotidiano, e, eventualmente, influenciar decisões do Tribunal (“*poder da interpretação rotineira*”).

Inserida nessa sistemática, argumentam os autores, a TV Justiça potencializa a relação STF-cidadão: “*A produção de informação para a mídia favorece a circulação e recepção, pelo público em geral, das decisões das supremas cortes*” (FALCÃO; OLIVEIRA, 2013, p. 442). Dessa forma, o televisionamento das sessões de julgamento intensifica as mensagens do STF para a sociedade e vice-versa. O reconhecimento da existência desse diálogo reforça a concepção de que a opinião pública cumpre algum tipo de papel, em maior ou menor grau, nas decisões do STF, e que o STF cumpre algum papel de influência na opinião pública.

O plenário virtual pode ter representado uma transformação no poder da TV Justiça e, possivelmente, alterado os dois grupos de efeitos que ela produz. As sessões de julgamento do PV podem ser acompanhadas em tempo real, tendo os jurisdicionados acesso ao placar parcial de votação e aos votos dos ministros conforme são submetidos ao sistema. Contudo, essa interação é idêntica, em termos de impacto, à interação audiovisual propiciada pela TV Justiça? Seria importante a produção de dados empíricos sobre o impacto de julgamentos do PV na mídia e repercussões na sociedade em geral, a fim de comparar com julgamentos presenciais.

Além disso, seria importante entendermos que tipos de casos são alocados na sessão de julgamentos presenciais - onde o poder da TV Justiça permanece igual - e que tipos de casos são alocados na sessão de julgamentos virtuais - onde a TV Justiça, apesar de poder produzir conteúdo sobre esse tipo de julgamento, não possui o recurso audiovisual. Uma primeira hipótese possível é que os casos que possuem potencial de maior repercussão social são alocados no plenário presencial e que os casos de menor repercussão tendem a serem julgados no plenário virtual.

Essa hipótese parece ser desafiada pela realidade do STF nos últimos dois anos. Diversos casos importantes e de grande repercussão foram julgados por meio do PV, como por exemplo: a constitucionalidade de aborto em casos de gestantes infectadas pelo zika vírus<sup>39</sup>, a constitucionalidade da política de segurança pública fluminense<sup>40</sup>, a constitucionalidade da proibição de ensino de gênero e sexualidade em escolas públicas alagoanas<sup>41</sup>, e a possibilidade

---

<sup>39</sup> Ação Direta de Constitucionalidade 5581.

<sup>40</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635.

<sup>41</sup> Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5537, 5580 e 6038 e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 461, 465 e 600.

de importação de vacinas não registradas pela Anvisa<sup>42</sup> (SEIFERT, 2021). Além disso, mais de 98% dos casos decididos colegiadamente foram julgados pelo PV de janeiro a junho de 2021. Não parece plausível que somente 2% dos casos decididos colegiadamente no STF tenham potencial de repercussão.

Uma segunda hipótese possível é que a alocação dos casos nos plenários presencial e virtual é contingente, e depende de alguns fatores não antecipáveis, como, por exemplo, congestionamento da pauta de julgamentos presenciais no momento, urgência do caso, complexidade e tipo de caso, além de cálculo estratégico do ministro relator (que é sorteado) sobre a disposição do Presidente em pautar o processo ou possíveis repercussões indesejadas do debate síncrono. Dessa forma, a segunda hipótese - a alocação de casos é determinada por uma série de fatores não antecipáveis - é mais plausível. Seguindo essa lógica, os julgamentos que se dão por meio do PV também possuem potencial de repercussão social.

Partindo dessa hipótese, e considerando que possivelmente a publicidade do PV não se equipara à publicidade do televisionamento audiovisual do plenário presencial, algumas hipóteses sobre os impactos nos dois grupos de efeitos acima descritos podem ser desenvolvidas.

O primeiro grupo de efeitos - televisionamento e deliberação - poderia ser marginalmente afetado. As repercussões hipotéticas específicas para a deliberação foram discutidas anteriormente no presente trabalho, mas, para além disso, parece plausível considerar que o fenômeno do aumento da extensão dos votos causados pela TV Justiça poderá ser minimizado. Apesar disso, os desincentivos à mudança de opinião permanecem: como os votos submetidos ao PV podem ser acompanhados em tempo real, possivelmente o constrangimento para alterar sua opinião após a opinião dos demais permanece o mesmo, assim como os custos de dissidência de que tratam Arguelhes, Hartmann e Rosevear.

O segundo grupo de efeitos - interação entre STF e sociedade - apresenta mais dificuldades analíticas. Em primeiro lugar, por ser difícil de mensurar se o STF perdeu relevância, ou se sua capacidade dialógica se enfraqueceu, durante o período da competência ampla do PV. Em segundo lugar, por ser difícil atribuir uma relação causal direta entre a expansão do PV e uma eventual perda (ou ganho) de relevância do STF.

---

<sup>42</sup> Ação Originária 3451 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 770.

Apesar dessa dificuldade inerente, Seifert oferece uma hipótese interessante. A autora afirma que a expansão do PV pode ter causado um descompasso entre a produção midiática e a produção judicial (SEIFERT, 2021). Ela afirma que, dada a velocidade com a qual os casos do PV são julgados, *“os profissionais da mídia não têm tempo de promover um debate apropriado acerca dos temas e das questões jurídicas que serão alvo de julgamento e, como relatamos, terminam por noticiar apenas o seu resultado”* (SEIFERT, 2021, p. 31). Na visão da autora, isso geraria um foco desproporcional da mídia nas conclusões e consequências, negligenciando os argumentos jurídicos, o que evita que o debate tenha um eco na opinião pública.

Essa hipótese, se confirmada, pode afetar a dinâmica de diálogo descrita por Falcão e Oliveira. Na medida em que essa dinâmica é afetada, a capacidade do STF de manter a legitimação pública também pode ser afetada. Portanto, seria importante reunir um conjunto de evidências empíricas sobre a atuação da mídia para aferição da hipótese.

## **7. Conclusão**

O plenário virtual representa um desafio para a agenda de pesquisa empírica dos observadores do Supremo Tribunal Federal. O presente trabalho pretendeu dar um pequeno passo no sentido de analisar como o plenário virtual impactou no processo decisório do STF, tendo como base três premissas teóricas: o processo decisório de uma corte constitucional impacta em sua legitimidade; o comportamento judicial pode ser explicado por meio da interação entre preferências, crenças e restrições dos ministros; e no experimentalismo como forma de governança estatal, desde que acompanhado de monitoramento e transparência.

Para realizar essa análise, em primeiro lugar, foi descrita a história do ambiente virtual de julgamentos. O PV surge em 2007, como mecanismo exclusivo de julgamento de repercussão geral de Recursos Extraordinários. Ao longo dos anos, sua competência se alarga e, em 2016, ocorre o primeiro salto de relevância do PV, quando permite-se o julgamento de agravos internos, embargos de declaração e “listas” de julgamentos. O segundo grande salto foi no ano de 2020 no qual, em face das medidas sanitárias de distanciamento social, o STF adotou a competência plena do PV.

A expansão do PV pode ser vista por meio de números. Em 2008, as decisões do PV representam somente 0,5% do total de decisões colegiadas. Em 2017, esse número representava 78%. Em 2021, considerando somente até junho, esse número ultrapassou 98%.

As sessões virtuais guardam diferenças em relação às sessões presenciais (inclusive as presenciais realizadas por meio de videoconferência). As principais diferenças são (i) a assincronicidade das sessões; (ii) possibilidade limitada de interações; (iii) inexistência de ordem pré-determinada de votação; (iv) descentralização do poder de agenda; (v) possibilidade unilateral de qualquer ministro de mudar o *locus* da discussão; (vi) disponibilização de votos escritos em tempo real.

Essas diferenças possuem o potencial de impactar profundamente o processo decisório do STF. Dessa forma, pretendeu-se retornar à bibliografia crítica que trata do processo decisório do STF, majoritariamente focada no plenário presencial, e analisar o que podemos aprender e inferir acerca do PV e da atual dinâmica decisório do Supremo nos ambientes virtuais.

Para isso, foram analisados três conjuntos distintos de bibliografia. O primeiro conjunto de bibliografia trata da deliberação do STF. A deliberação é importante pois é uma ferramenta para a justificação racional das decisões de uma corte constitucional. Para análise detida, dividiu-se o capítulo em duas partes.

A primeira tratou da deliberação entre ministros, sob a ótica de duas dimensões: sobre o relator – antes tido como pouco relevante na dinâmica decisório – desenvolveu-se a hipótese que seu papel ganhou importância, pela disponibilização de seu voto de antemão, podendo funcionar como “âncora” do debate, ao mesmo tempo em que facilita a dissidência dialógica dos demais ministros; sobre a dinâmica de votação, a ausência de ordem pré-determinada foi utilizada como fator para desenvolver a hipótese de que os ministros podem usar a ordem da votação de forma estratégica, seja para abrir divergência o quanto antes (“corrida para o dissenso”), seja para aguardar o posicionamento dos demais para, então, se posicionar (“voto de tocaia”), o que pode causar uma desigualdade entre o peso dos votos dos ministros. A partir disso, entende-se que o PV reposiciona a dinâmica do processo decisório mais próxima de um somatório de votos em detrimento de um colegiado deliberativo.

A segunda parte do capítulo tratou dos mecanismos práticos do plenário virtual que dificultam o acesso de partes externas ao Tribunal ao ambiente deliberativo, resumidas em três: a possibilidade da diminuição do papel do advogado, pela perda de persuasão comparativa das



sustentações orais pré-gravadas; o prazo exíguo e a velocidade de julgamento dos casos em PV, o que sobrecarrega advogados; e a impossibilidade dos atendimentos dos advogados nos gabinetes. Esse conjunto de fatores práticos possui o potencial de diminuir a importância das partes na dinâmica deliberativa do STF.

O segundo conjunto de bibliografia tratou dos poderes individuais dos ministros: as decisões monocráticas e o controle de tempo. Sobre as decisões monocráticas, desenvolveu-se a hipótese que seus custos foram marginalmente aumentados enquanto seus efeitos foram marginalmente diminuídos, dada a possibilidade de submissão ágil de monocráticas e casos urgentes ao colegiado. Sobre o controle de tempo, este foi descentralizado e concentrado, ao retirar o poder do Presidente e alocar nos relatores, o que, a depender do grau de legitimidade que se atribui ao Presidente, pode ser positivo.

O terceiro conjunto de bibliografia utilizado tratou da publicidade no Tribunal. O STF é notoriamente um Tribunal que permite um alto grau de publicidade de seus julgamentos, propiciado pelo televisionamento em tempo real dos seus julgamentos do plenário presencial. O televisionamento causa dois grupos de efeitos.

O primeiro é relacionado à deliberação. A exposição dos ministros por meio da TV Justiça os deixa menos propensos a mudarem de opinião e a divergir de seus pares. Além disso, aumenta a extensão de seus votos. O PV mantém a característica essencial da publicidade, o que limita as diferenças em relação ao plenário presencial, dada a possibilidade de acompanhamento de votos em tempo real. Contudo, expõe em menor grau os ministros, o que possivelmente pode alterar o comportamento dos ministros, principalmente em relação ao tamanho dos votos.

O segundo é relacionado à interação entre Supremo e sociedade. O STF mantém uma relação comunicativa com a sociedade, na qual os agentes se influenciam mutuamente. A velocidade de julgamento dos casos do PV, contudo, pode enfraquecer o eco que as decisões do Tribunal provocam na sociedade, e, eventualmente, enfraquecer a comunicação STF-sociedade.

A partir da análise dos três grupos de bibliografia, pretendeu-se desenvolver hipóteses preliminares sobre os impactos do PV na dinâmica decisória do STF. Muitos dados e muitas pesquisas ainda são necessários para dimensionarmos o impacto no Tribunal. Nesse sentido, a reflexão sobre o potencial de mudança do plenário virtual está só começando.

## Referências Bibliográficas

ARANTES, Rogério; ARGUELHES, Diego Werneck. **O estado da arte da pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal**. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei. **Metodologia da pesquisa em Direito: Técnicas e abordagens para a elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar. Timing control without docket control: how individual justices shape the Brazilian Supreme Court's agenda. **Journal of Law and Courts**, vol. 5.1, pp. 105-140, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar; ROSEVEAR, Evan. Disagreement on the Brazilian Supreme Court: An Exploratory Analysis. **SSRN**, 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2629329](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2629329)>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, vol. 37, pp. 13-32, 2018.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, vol. 4, n. 7, pp. 85-121, 2013.

BARBOSA, Ana Laura Pereira. Decidindo (não) decidir: instrumentos de influência individual na definição da agenda e do tempo dos julgamentos do STF. Dissertação de Mestrado na Universidade de São Paulo (USP), 2020.

Conselho Nacional de Justiça. Seminário de Pesquisas Empíricas aplicadas a Políticas Judiciárias - Plenário Virtual do STF. **Site do Conselho Nacional de Justiça**, 9 set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/agendas/seminarios-de-pesquisas-empiricas-aplicadas-a-politicas-judiciarias-plenario-virtual-stf/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Seminários de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias - 9 de setembro**. Youtube, 9 set. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-\\_jR0mE&list=PLIJgviu9EmVJ-un\\_nCMUXM1q3muwfGCSB&ab\\_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29](https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-_jR0mE&list=PLIJgviu9EmVJ-un_nCMUXM1q3muwfGCSB&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29)>. Acesso em: 10 dez. 2021.

DA SILVA, Virgílio Afonso. ‘Um voto qualquer’? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, vol. 1:1, pp. 180-200, 2015.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Big Brother is Watching the Court: Effects of TV Broadcasting on Judicial Deliberation. **Verfassung und Recht in Übersee**, vol. 51, pp. 437-455, 2018.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, vol. 11, p. 557-584, 2013.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Do We Deliberate? If So, How?. **European Journal of Legal Studies**, vol. 9, pp. 209-240, 2017.

DA SILVA, Virgílio Afonso. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 250, pp. 197-227, 2009.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, vol. 1.1, pp. 22-56, 2021.

DORF, Michael; SABEL, Charles. A Constitution of Democratic Experimentalism. **Cornell Law Faculty Publications**, vol. 120, 1998.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, pp. 429-469, 2013.

FONTE, Felipe de Melo. O Supremo Tribunal Federal antes e depois da TV Justiça: rumo à sociedade aberta de telespectadores?. **Fórum**, 2016.

GODOY, Miguel Gualano de; MENDES, Conrado Hübner. Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. *Jota*, 16 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Cancelas Invisíveis: “Embargos auriculares”, legitimidade ativa e a permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. **REI-Revista Estudos Institucionais**, vol. 6.1, 55-82, 2020.

HARTMANN, Ivar; et al. A influência da TV Justiça no processo decisório do STF. **Revista de estudos empíricos em direito**, vol. 4.3, 2017.

MAFEI, Rafael. O papel dos vencidos. **Boletim IBCCRIM**, ano 21, vol. 242, pp. 16-17, 2013.

MEDINA, Damares. Julgamento eletrônico no plenário virtual do STF: reflexos para a advocacia. *Jota*, 22 abr. 2020. Acesso em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/julgamento-eletronico-no-plenario-virtual-do-stf-reflexos-para-a-advocacia-22042020>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MEDINA, Damares. A seletividade do relator no exame da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. **Research Gate**, 2015.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana et. al. (org.) **Jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O Supremo e a Opinião Pública. **Conjuntura Econômica**, vol. 65, pp. 50-60, 2011.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2002.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **Reforma do Estado após a Emenda Constitucional 45/04: A reforma do poder Judiciário**. Dissertação de Doutorado em Administração Pública e Governo na Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, 2012.

SABEL, Charles F.; ZEITLIN, Jonathan. **Experimentalist Governance**. In: LEVI-FAUR, David (ed.). **The Oxford Handbook of Governance**, 2011.

SABEL, Charles; SIMON, William. Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds. **Harvard Law Review**, vol. 117, 1007-1101, 2004.

SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. **Comunicação & Política**, Rio de Janeiro, vol. 38, n. 1, p. 16-37, 2021.

SHAPIRO, Martin. **Courts: a comparative and political analysis**. University of Chicago Press, 1981.

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. **The Yale Law Journal**, vol. 115, no. 6, 2006. Disponível em: <[https://cddl.fsi.stanford.edu/sites/default/files/waldron\\_core\\_of\\_the\\_case\\_against\\_judicial\\_r  
eview.pdf](https://cddl.fsi.stanford.edu/sites/default/files/waldron_core_of_the_case_against_judicial_review.pdf)> . Acesso em: 10 dez. 2021.